

DATA 02 / 01 / 2015

PÁGINA: 82-83

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº- 30, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições que lhe confere a art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com alterações incluídas pela Lei nº 11.958, de junho de 2009, bem como no Decreto nº 7.024, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no processo nº 00350.005020/2014-19, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Monitoramento de Resistência a Antimicrobianos em Recursos Pesqueiros, com a finalidade de garantir a sustentabilidade dos sistemas de produção de animais aquáticos e a sanidade dos recursos pesqueiros e seus derivados obtidos a partir dos cultivos nacionais.

Parágrafo único. O Programa aplica-se compulsoriamente a todas as explorações pecuárias que cultivam animais aquáticos em território nacional.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa tem-se as seguintes definições:

I - antimicrobianos: substâncias de ocorrência natural, semisintética ou sintética que em concentração in vivo exibem atividade antimicrobiana (matam ou inibem o crescimento de micro- organismos); e II - resistência a antimicrobianos: a habilidade de um microorganismo de se multiplicar ou persistir na presença de um nível elevado de um agente antimicrobiano quando comparado a indivíduos suscetíveis da mesma espécie.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO, ABRANGÊNCIA E EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Seção I

Da Organização

Art. 3º O Programa compreende o monitoramento epidemiológico da resistência a antibióticos nas explorações pecuárias que cultivam animais aquáticos em território nacional. § 1º Para o adequado monitoramento epidemiológico, poderão ser executados os seguintes subprogramas auxiliares:

I - Subprograma de Monitoramento em Recursos Pesqueiros Importados; e II - Subprograma Investigativo.

§ 2º O Subprograma de Monitoramento em Recursos Pesqueiros Importados tem a finalidade de garantir a sanidade dos recursos pesqueiros e seus derivados importados.

§ 3º O Subprograma Investigativo tem a finalidade de realizar análises específicas motivadas por casos clínicos, estudos epidemiológicos elaborados pela Rede Nacional de Colaboração em Epidemiologia Veterinária - AquaEpi, ou em função dos resultados de programas oficiais de controle de resíduos e contaminantes em recursos pesqueiros e seus derivados.

Seção II

Da Abrangência

Art. 4º Os micro-organismos alvo e os antimicrobianos alvo, bem como os respectivos planos amostrais, serão definidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA com o auxílio da AquaEpi. Parágrafo único. O escopo analítico do Programa será publicado em ato legal complementar e será revisado periodicamente.

Art. 5º As metodologias de análise serão definidas pelo MPA com auxílio da Rede Nacional de Laboratórios do Ministério da Pesca e Aquicultura - RENAQUA.

Parágrafo único. As metodologias de análise serão publicadas em ato legal complementar e serão revisadas periodicamente.

Seção III

Da Execução

Art. 6º Os materiais biológicos destinados às análises serão obtidos das investigações epidemiológicas oficiais e dos programas de monitoramento oficiais do Governo Federal, tais como o Plano Nacional de Certificação Sanitária de Formas Jovens de Animais Aquáticos e o Programa Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos de Cultivo. Parágrafo único. Poderão ser utilizadas coleções de microorganismos previamente isolados pela RENAQUA para geração de dados retrospectivos da ocorrência de resistência a antimicrobianos. Art. 7º Todas as análises laboratoriais referentes ao Programa serão realizadas no âmbito da RENAQUA.

Art. 8º Os resultados do monitoramento poderão ensejar medidas de mitigação de risco e serão tabulados e publicados periodicamente pelo MPA por meio de ato legal complementar. §1º As medidas de gestão de risco, sejam elas mediatas ou imediatas, serão definidas de acordo com os critérios estabelecidos pelo MPA, as quais serão baseadas em:

I - resultados obtidos pelo monitoramento;

II - estudos epidemiológicos ou clínicos pertinentes; e III - dados epidemiológicos compulsórios obtidos do serviço veterinário oficial.

§2º O estabelecimento das medidas de gestão de risco será realizado com auxílio da AquaEpi e da RENAQUA e poderá contar com a colaboração de outras autoridades sanitárias, bem como de especialistas da comunidade científica.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES